



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593756/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMITD, LARISSA CORREA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NICOLI GABRIELLI TEODORO MOTA, SUELEN RANGEL MARINHO ALVES, SUELI ROCHA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LARA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3952/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Campina Grande do Sul. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, visando o provimento dos cargos de Professor Área Urbana, Professor de Educação Física Área Urbana e Educador Infantil Área Urbana, por meio de concurso público regulamentado pelo Edital de Concurso Público n.º 3/2018, publicado em 22/01/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 514871/2018, registrado por meio do Acórdão n.º 1961/20-Primeira Câmara¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 02/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/09/2022. (peça 14, fl. 6)

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a notificação do Ente municipal, para manifestar-se em sede de defesa, quanto às inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Devidamente comunicado, o Município apresentou contraditório às peças 19 e 20. Nelas, arguiu que com os desafios da pandemia de COVID-19, sofreu com o retorno à normalidade relativo as questões estruturais, as quais demandaram atenção e adaptação contínuas. Em meios a tais intempéries, o Ente alega que o sistema contratado apresentou diversas falhas técnicas e dificuldades na integração de dados, os quais comprometeram a eficiência dos serviços públicos.

Nesse sentido, foram afetadas execuções de políticas públicas, prestações de contas e serviços essenciais. Em razão disso, alegou que os servidores municipais sofreram com a sobrecarga de trabalho advinda das falhas do sistema e, por isso, atrasou no encaminhamento dos dados a fase do processo de seleção de pessoal.

Por fim, informou que instaurou processo administrativo disciplinar em face da empresa responsável pelo sistema, além de expedir diversas

¹ **Ementa.** Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 3/2018. não inclusão do cadastro dos membros da banca examinadora no SIAP. Ausência de previsão de vedação à subcontratação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

notificações extrajudiciais (peça 20) à empresa Elotech para que solucionasse as falhas técnicas constatadas.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, após análise da petição e dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15745/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Campina Grande do Sul:

“...Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 21, fl. 4).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1085/24-6PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“O ano de 2022 foi extremamente complicado para O Município, pois o retorno à normalidade após a pandemia de COVID-19 marcou um momento crucial para a administração pública. A crise sanitária trouxe à tona não apenas desafios imediatos, mas também questões estruturais que demandaram atenção e adaptação contínuas. Com o fim das restrições mais severas, foi necessário readaptar as rotinas e

termo de referência. Ausência de cláusula de que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços, buscando restabelecer a confiança da população e garantir a eficiência no atendimento às demandas sociais. No entanto, este processo de normalização foi impactado pela troca de sistema de gestão adotado pela Administração Pública, um movimento que, embora visasse modernizar e otimizar processos, gerou uma série de problemas operacionais. O novo sistema contratado apresentou diversas falhas técnicas e dificuldades na integração de dados, que comprometeram a eficiência dos serviços públicos. As consequências desse cenário incluíram atrasos na execução de algumas políticas públicas, dificuldades na prestação de contas e, em alguns casos, a insatisfação dos cidadãos, que esperavam um retorno rápido e eficaz aos serviços essenciais. Além disso, a troca do sistema gerou um aumento na carga de trabalho para os servidores, que precisaram lidar com a curva de aprendizado de novas ferramentas enquanto continuavam à atender a demanda crescente de trabalho. Tanto é verdade que O Município precisou abrir um processo administrativo disciplinar em face da empresa responsável pelo novo sistema contratado, além de expedir diversas notificações extrajudiciais para que fossem solucionadas as falhas técnicas apresentadas, conforme pode se verificar na notificação anexa (doc.01). Desta forma, destacamos que os atrasos ocorreram por força maior e motivos alheios a vontade da Administração Pública, que sempre buscou atender os prazos fixados nas normativas expedidas por esse R. Tribunal.” (peça 19, fls. 1-3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

*“A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 20161. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.” (peça 21, fl. 4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Campina Grande do Sul:

- i. Nos próximos concursos, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Campina Grande do Sul:

a) nos próximos concursos, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;